



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE

QUEIXAS DO PRIMEIRO-MINISTRO CONTRA A REVISTA "VISÃO" E DESTA CONTRA O PRIMEIRO-MINISTRO

(Aprovada na reunião plenária de 3.DEZ.93)

I - FACTOS

I.1 - Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), em 27 de Setembro de 1993, uma queixa do Primeiro-Ministro subscrita pelo respectivo Chefe de Gabinete, contra a revista "Visão", por esta ter inserido, na página 15 da sua edição de 23 de Setembro, um texto, não assinado, intitulado "O Prédio dos VIPs", em que o Primeiro-Ministro é visado e que "viola grosseiramente os princípios do rigor e da objectividade da informação".

I.2 - O texto em causa, a três colunas na secção "Radar", informa os leitores de que o Edifício Embaixador, na Av. Infante Santo, "será um dos prédios de Lisboa com maior número de individualidades (leia-se VIPs) por metro quadrado", e indica diversas pessoas, conhecidos empresários, como condóminos e, tendo referido, no primeiro parágrafo do texto, o desmentido do gabinete do Primeiro-Ministro a "rumores de que o próprio Cavaco Silva seria um dos condóminos", retoma, na sua parte final, a "possibilidade de Cavaco Silva ter comprado um andar no Embaixador, por 160.000 contos", esclarecendo que tal possibilidade "foi posta a circular na freguesia dos Prazeres, que confina com a área da actual residência particular do primeiro-ministro".

Acrescenta o autor do texto que:

"As peças do puzzle parecia encaixarem bem: mobiliário saído do nº 13 da Travessa do Possolo, desabafos do próprio Cavaco junto de membros do seu gabinete no sentido de que gostaria de mudar de casa, declarações de um trabalhador da obra segundo as quais o chefe do Governo iria ocupar um dos pisos mobilados e - *last but not least* - o facto de Maria Cavaco Silva ter posto recentemente à venda uma moradia de que é proprietária em Montechoro (Algarve)... O desmentido é, contudo, formal.

"Mais VIP, menos VIP, como diria o outro. Pois é, só que o condómino Aníbal Cavaco Silva garantiria aos seus futuros vizinhos uma segurança acrescida ao prédio. Pelo mesmo montante de investimento".

./.

1847



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

I.3 - Acompanharam a queixa fotocópias do Código Deontológico dos Jornalistas, do Comunicado do Gabinete do Primeiro-Ministro desmentindo a "insinuação" da pretensa aquisição do andar por 160.000 contos, e da carta enviada pelo Primeiro-Ministro ao Procurador-Geral da República (PGR).

I.4 - O Director da revista "Visão", solicitado a informar o que tivesse por conveniente sobre a queixa, disse que:

- a queixa do primeiro-ministro não tem qualquer espécie de fundamento;

- a queixa vem na sequência de um comunicado do gabinete do prof. Cavaco Silva e de uma queixa à PGR "a que o Chefe do Governo deu ampla publicidade, com eventuais objectivos que não vem agora para o caso dilucidar";

- "São obviamente certas, em abstracto, algumas considerações que", na queixa do primeiro-ministro, "se fazem sobre rumores, boatos, factos e notícias", não o sendo porém "algumas conexões estabelecidas, nem se aplicam ao caso concreto as ilacções que se pretendem tirar";

- Só se "na matéria jornalística em apreço - o 'Prédio dos VIPs' - se veiculassem os rumores, sem uma justificação para o fazer, isto é: sem uma ligação com o assunto do texto (o tal "Prédio dos VIPs") e sem o seu imediato desmentido; ou se depois se pusesse em dúvida este desmentido; ou se apresentasse a matéria sob a forma interrogativa".

"Ora, não acontece nada disto. Além de que em secções como o 'Periscópio' ou o 'Radar'", "mesmo um rumor, que não seja ofensivo, pode ser matéria jornalística, como pequena estória ou curiosidade";

- Aliás, tendo a "Visão" sabido que outro jornal iria tratar do assunto, e se fosse 'O Independente' poderia fazê-lo numa certa linha, na sequência do tratamento que deu à aquisição de casas por outros membros do Governo, a nota em análise representava também uma forma de «matar» o assunto e desmentir antecipadamente eventuais especulações";

- o património de um governante não é "um aspecto relativo à sua «vida pessoal» que deva ficar fora do alcance da Comunicação Social". Por isso mesmo, "os políticos fazem obrigatoriamente uma declaração de bens e rendimentos quando entram e saem dos seus cargos - e na generalidade dos países democráticos essas declarações são mesmo tornadas públicas". "(...) neste aspecto os políticos não têm vida pessoal - têm é vida privada, ou íntima, que deve ser respeitada".

./.

1898



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

Pelo que a "Visão" entende não ter havido, da sua parte, violação do artº 6º do Código Deontológico dos Jornalistas.

I.5 - Na exposição-queixa apresentada em 18 de Outubro último à AACS e referida na sua resposta, o director da "Visão" requer deste Órgão a elaboração de uma directiva ou recomendação nos termos da alínea a) do nº 1 do artº 4º da Lei nº 15/90 de 30 de Junho, relativamente ao que classifica como claríssima forma de ameaça e de pressão do Primeiro-Ministro sobre um órgão de comunicação social, referindo que:

- "(...) o que justifica primordialmente, o que constitui 'matéria jornalística' numa secção como aquela - que tanto comporta pequenas notícias como curiosidades -, é o facto de haver um prédio em Lisboa no qual adquiriram andares uma série de pessoas bem conhecidas, do mundo da política e dos negócios, e onde constou que outros também o teriam feito - o que os próprios desmentiriam";

- "por ser esse o essencial do seu conteúdo é que a matéria se intitula «O Prédio dos VIPs». E pela mesma razão o texto do «Radar» é ilustrado com fotos do exterior e interior do referido edifício, tendo por legendas, respectivamente: «Eurico de Melo, Joe Berardo e Espírito Santo vão morar para o Edifício Embaixador» e «Do lado da piscina estão o ginásio e a sala de sauna»";

- como resulta do texto, também outras pessoas bem conhecidas "terão adquirido andares no que se classifica como «um dos edifícios mais luxuosos de Lisboa»", para além das personalidades citadas na legenda;

- a revista "soube da existência deste prédio e da invulgar «concentração» de gente famosa no lote dos seus futuros condóminos, por informações (obviamente sujeitas a confirmação) que lhe chegaram, através de leitores, e de rumores que circularam - no que toca a Cavaco Silva na própria freguesia onde tem a sua residência particular e de que soube uma redactora da revista";

- perante tais informações e rumores a "Visão" ouviu "os alegados compradores que lhe foi possível" e fez "uma investigação jornalística sumária" que incluiu: a tentativa de obtenção de registos na Conservatória do Registo Predial, "contactos informais com a empresa mediadora das vendas e conversas com o porteiro do prédio e trabalhadores das obras (um dos quais confirmou o que se dizia sobre a aquisição de um andar pelo primeiro-ministro), etc.";

./.

1849



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

- na matéria publicada sobre o "Edifício Embaixador", "o nome ou imagem do primeiro-ministro não aparece nem no título, nem nas legendas, nem em qualquer destaque ou ilustração";

- no texto não é feita "qualquer espécie de insinuação ou especulação sobre Cavaco Silva e, muito menos se afirma que o Chefe do Governo comprou um andar no edifício que é o tema central da matéria", embora entenda a "Visão" que, "se Cavaco Silva tivesse comprado um andar (...), isso seria perfeitamente legítimo e natural. A menos que o fizesse com «dinheiro sujo» ou valendo-se de algum acto de favor de empresa ou pessoa que o Governo tivesse beneficiado ou pudesse beneficiar, empreiteiro de obras públicas ou fornecedor do Estado, etc.. Assim, mesmo que a VISÃO tivesse noticiado que Cavaco Silva comprara um andar - e não o tivesse desmentido, como fez - e sendo certo não se lançar ou insinuar a mínima suspeição sobre a origem do dinheiro ou qualquer acto de favor que *inquinasse* a hipotética compra, nunca se estaria perante matéria caluniosa, infamante ou desonrosa, mas apenas perante uma notícia sem fundamento ou falsa";

- "(...) a matéria jornalística em apreço, inserida numa secção como o *Radar*, é correcta - e não comporta nenhuma espécie de acusação ou insinuação caluniosa, desonrosa ou malévola em relação ao primeiro-ministro Aníbal Cavaco Silva";

- "(...) a VISÃO foi surpreendida na tarde da mesma quinta-feira, 23 de Setembro, por um «comunicado do Gabinete do Primeiro-Ministro», difundido por diversas estações de rádio e no dia seguinte noticiado em vários jornais";

- no referido comunicado falta-se à "verdade" e são feitas "acusações graves e absolutamente infundamentadas" à "Visão", como:

- sugestão de haver, por parte da "Visão", uma invenção de notícias sobre a vida particular de membros do Governo»;

- afirmação de que a revista «insinua que o primeiro-ministro terá comprado por 160 mil contos um andar num edifício denominado Embaixador», quando a "Visão" "desmente expressa e formalmente tal compra";

- "(...) um malévolos processo de intenções à VISÃO, afirmando que «a intenção da revista é claramente a de denegrir a sua (do primeiro-

./.

1850



J. Silva

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

- ministro) imagem» - quando (...), tal não tem nenhuma base. Como facilmente concluirá quem saiba o mínimo da comunicação social inclusivé pela análise da construção da matéria, ausência de fotos e referência a Cavaco Silva em título, destaque ou legendas";
- acusação à revista de recorrer «à mais torpe mentira»;
 - o Primeiro-Ministro apresentou ainda queixa à Procuradoria-Geral da República (PGR) onde são reforçadas as acusações constantes do comunicado;
 - o primeiro-ministro utilizou "os mecanismos da propaganda e do Poder", pondo "em causa, directa ou indirectamente, «o exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa» e «a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político»";
 - se não pretendesse "cercear, ameaçar, ofender", teria escrito à "Visão" solicitando "qualquer rectificação ou exercendo o direito de resposta".

II - ANÁLISE

II.1 - A AACS é competente para apreciar a queixa do Primeiro-Ministro nos termos da alínea e) do artº 3º e da alínea l) do nº 1 do artº 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

É também competente para apreciar a exposição-queixa que o director da "Visão" apresentou sobre o alegado desrespeito do direito à informação e à liberdade de imprensa e à independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político, nos termos da competência que lhe é conferida pela alínea a) do nº 1 do artº 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - A liberdade de informação e de imprensa são direitos fundamentais que a Constituição da República Portuguesa (CRP) expressamente consagra nos seus artºs 37º e 38º. Estes direitos não são contudo direitos absolutos e encontram-se condicionados por outros direitos dos cidadãos nomeadamente o direito ao bom nome e reputação, à imagem e à reserva da vida privada, de igual forma consagrado no artº 26º da CRP no capítulo relativo a "Direitos, Liberdades e Garantias Pessoais".

./.

1851



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

Impõe-se, por isso, que os jornalistas tenham em conta a necessidade da ponderação equilibrada destes direitos (liberdade de informação e liberdade de imprensa por um lado e direito ao bom nome e reputação, à imagem e à vida privada por outro), por vezes conflitantes.

II.3 - Os jornalistas estão, por outro lado, legalmente obrigados a respeitar a objectividade, a verdade e o rigor da informação (artigo 4º da Lei de Imprensa, aprovada pelo Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro, e artigo 11º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei nº 62/79, de 20 de Setembro). Estes princípios constituem limites à liberdade de imprensa e não podem, portanto, ser confundidos com as regras deontológicas dos jornalistas ou com as regras de estilo próprias de cada jornal.

O que importa saber, do ponto de vista da objectividade, da verdade e do rigor informativos, não é se as notícias reflectem um critério redactorial suficientemente exigente, austero e circunspecto, ou se denotam um critério demasiado ligeiro, irreverente ou sensacionalista. Esse tipo de opções obedece a uma ordem de valores extra-legais, situados no plano do estilo e da deontologia profissional, sobre os quais a AACS é incompetente para formular qualquer juízo. O que lhe compete apreciar é se foram respeitados os requisitos mínimos de diligência na investigação dos factos, de isenção no confronto das fontes e de contenção na elaboração das notícias, sem os quais deixa de ser possível falar de autêntica informação.

Alguns desses requisitos, se não mesmo a sua maior parte, podem constar de códigos deontológicos ou de livros de estilo autonomamente aprovados no seio da imprensa. Mas não deixam por isso de ser, ao mesmo tempo, exigências imperativas da lei. A demarcação dos dois campos impõe, assim, que se tenha em conta essa possível sobreposição: a lei não deverá invadir o campo da deontologia e do estilo, mas a simples invocação da deontologia e do estilo também não basta para afastar a aplicação da lei.

II.4 - No caso em apreço, entende o Chefe do Gabinete do Primeiro-Ministro que a revista VISÃO ao publicitar um alegado rumor de que o Primeiro-Ministro teria adquirido um andar por 160 mil contos, no Edifício Embaixador, que circularia na freguesia dos Prazeres e de que a revista teve oportunidade de obter desmentido formal, violou os deveres "de rigor e objectividade que são exigíveis a quem produz informação", citando a propósito o nº 1 do Código Deontológico dos Jornalistas.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-7-

A falta de rigor e objectividade poderia, desde logo, residir na inveracidade do facto a que se reporta o alegado rumor, isto é, a compra do andar naquele edifício da cidade de Lisboa. Mas a verdade é que a revista "Visão" não afirmou que o Primeiro-Ministro fizera tal aquisição, nem procurou, através de títulos, fotografias ou destaques artificiosamente conjugados, criar no leitor apressado e desprevenido a convicção de ser verdade aquilo que na notícia era apresentado como um simples rumor não confirmado.

Poderia assim parecer, numa primeira análise, que as exigências do rigor informativo estariam cumpridas mediante a publicação do desmentido do Primeiro-Ministro, cujo crédito aliás a revista não pôs em dúvida. Não estando em causa a existência do rumor que deu origem à notícia, e tendo a "Visão" cumprido o dever de audiência da pessoa a que esse rumor dizia respeito, tudo se resumiria então na divulgação de factos em si mesmo noticiáveis, de acordo com critérios de relevância jornalística que não contendem com princípios legais de nenhuma espécie.

Esta conclusão seria, no entanto, precipitada, por desconhecer a natureza do rumor enquanto facto social e o papel que a imprensa, ao fazer dele notícia, desempenha no próprio mecanismo da sua construção. Os boatos ou rumores não podem, na verdade, ser encarados como uma qualquer outra matéria noticiosa, porque não são factos exteriores ao processo informativo e dele independentes. Aquilo que define a essência do rumor é precisamente a circunstância de ele constituir um veículo de informação — inorgânico, difuso e anónimo — acerca de outros factos. Daí que ele, como fenómeno social, não seja o mesmo, antes e depois da sua divulgação através da imprensa. A notícia dum rumor transforma-o, na medida em que se incorpora nele e lhe dá uma consistência e amplitude novas.

Esta consequência, por outro lado, não é anulada pelo facto de a divulgação do rumor ser acompanhada da publicação do desmentido oposto por quem nele estiver envolvido. A força e a carga informativa própria dos boatos residem na percepção de que um certo acontecimento é tido por terceiros como verdadeiro. E mesmo que a imprensa o não confirme, a sua divulgação na simples qualidade de rumor pode reforçá-lo como facto plausível, como verdade possível, como algo cuja credibilidade se contrapõe à do proprio desmentido, o que está longe de ser indiferente no plano informativo.

./.

1853



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-8-

Nem sempre, portanto, a publicação dos rumores será compatível com a objectividade e rigor da informação. Para avaliar a legitimidade dessa publicação, será necessário ponderar, em cada caso concreto, como parâmetros fundamentais, a gravidade da matéria, a amplitude e consistência do rumor e os resultados da investigação feita pelo jornalista.

II.5 - Quanto ao primeiro aspecto (gravidade do assunto), cabe assinalar que, embora a aquisição de casas ou andares para efeitos habitacionais seja um acto livre da vida pessoal de qualquer cidadão, tais negócios não podem considerar-se protegidos pela tutela da intimidade da vida privada quando são praticados por titulares de cargos políticos ou de cargos públicos com elevadas responsabilidades de decisão. A situação financeira e patrimonial dos responsáveis políticos é hoje em dia objecto de apertado escrutínio público, como forma privilegiada de fiscalizar e, simultaneamente, de garantir a transparência e seriedade dos seus actos. É justamente por isso — como refere a revista “Visão” na resposta que apresentou à queixa do Primeiro-Ministro — que “os políticos fazem obrigatoriamente uma declaração de bens e rendimentos quando entram e saem dos seus cargos”.

É inegável, por outro lado, que os negócios imobiliários são aqueles que despertam a maior curiosidade do público, assim como são também aqueles que mais frequentemente têm levado os órgãos de comunicação social a desenvolver investigações jornalísticas acerca dos processos usados e da proveniência dos dinheiros utilizados. Trata-se, portanto, dum campo onde a dúvida ou a suspeita facilmente se instalam e onde a imagem pública e a reputação dos titulares de cargos públicos se encontram mais expostas e vulneráveis. Há na história recente da imprensa portuguesa exemplos mais do que suficientes deste fenómeno.

Não estamos, portanto, diante duma matéria onde as notícias sobre rumores possam ser levadas à conta de “pequena estória ou curiosidade”, como defende a “Visão” na sua resposta. A referência a boatos não confirmados pode assumir esse estatuto em matérias inocentes, muitas vezes remetidas para secções onde se pratica assumidamente uma informação de estilo ligeiro, se não mesmo sarcástico ou humorístico. Mas esse não pode seguramente ser o caso das notícias sobre negócios imobiliários dos políticos.

II.6 - O segundo parâmetro a ter em conta é o da amplitude e consistência do rumor publicitado. Este ponto é da maior importância, porque marca a diferença entre as notícias que,

./.

1854



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-9-

divulgando um desmentido, diminuem a força de boatos já amplamente instalados na opinião pública e aquelas notícias que, apesar do desmentido, acabam por dar ao rumor uma expressão e uma difusão que ele anteriormente não possuía.

Segundo os dados fornecidos pela própria revista "Visão", tanto no texto da sua notícia como na contra-queixa que apresentou, o rumor acerca da aquisição dum andar no Edifício Embaixador, por 160 mil contos, circulava "na freguesia dos Prazeres, que confina com a área da actual residência particular do primeiro-ministro". Por outro lado, o redactor da notícia reconhece que nas suas indagações apenas encontrou eco desse rumor num dos trabalhadores da obra, referindo-se os restantes indícios a uma possível intenção do queixoso de mudar de casa, sem que esses indícios apontassem concretamente na direcção daquele ou doutro prédio qualquer.

Em face destes elementos, torna-se manifesto o contraste existente entre as dimensões do rumor noticiado, que circulava, nos termos apontados pela revista, num círculo muito restrito (a freguesia, o trabalhador da obra, a redacção dum ou outro jornal), e a difusão que lhe deu a reprodução numa publicação de expansão nacional como a "Visão". A notícia converteu-se assim, apesar do desmentido, num veículo de ampliação do rumor, para mais sublinhando expressamente a sua verosimilhança, ao afirmar que "as peças do puzzle parecia encaixarem bem...". Em vez dum facto confirmado (que não existia, na própria convicção da revista), afirmou-se a existência duma possibilidade digna de todo o crédito, permitindo assim que no espírito do leitor se gerasse, sem qualquer base de apoio factual, o mesmo tipo de suspeições e dúvidas que, atentos os valores envolvidos, poderiam resultar da notícia se nela se afirmasse a aquisição daquele andar em concreto.

II.7 - Por último, no que diz respeito aos resultados obtidos no processo de investigação jornalística, poderia considerar-se admissível a divulgação do rumor se a revista tivesse na sua posse elementos que, embora insuficientes para apresentar o negócio como um facto certo e confirmado, fossem susceptíveis de abalar fortemente a credibilidade do desmentido. Nestas circunstâncias extremas, a notícia poderia justificar-se como meio de remeter para o leitor o juízo definitivo sobre o assunto em questão.

Mas não é isso, mais uma vez, o que sucede na notícia que deu origem à queixa. A revista "Visão", depois de algumas diligências destinadas a esclarecer o boato que chegara ao seu conhecimento, não obteve quaisquer elementos que o confirmassem

./.

1855



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-10-

em termos jornalisticamente consistentes e deu a sua investigação por encerrada com o desmentido do Primeiro-Ministro. Não havendo dúvidas da sua parte, não havia razão para transformar um facto inexistente em objecto de notícia como um facto simplesmente plausível, tendo em conta os efeitos gravosos que a afirmação de tal plausibilidade pode provocar na imagem do queixoso, nos termos atrás expostos.

II.8 - O director da "Visão", na sua resposta, além de apresentar as justificações que considera pertinentes para as referências feitas à compra do andar pelo Primeiro-Ministro no texto em questão, entendeu apresentar queixa contra este a quem acusa de pôr em causa o exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político.

E isto porque quer num comunicado do seu gabinete quer na queixa que apresentou à PGR, ambos distribuídos à comunicação social utilizando "os mecanismos da propaganda e do poder", se fazem à "Visão" acusações graves e infundamentadas.

Ora o primeiro-ministro, pelo facto de o ser, não fica impedido de, como cidadão que também é, utilizar em sua defesa meios que a lei põe ao dispor da generalidade dos cidadãos.

Assim, ao transmitir à comunicação social um comunicado em que desmentia o que entendeu ser uma insinuação de que teria adquirido um andar por 160.000 contos e a queixa que sobre o mesmo assunto fizera à PGR, não pôs em causa o direito à informação e à liberdade de imprensa nem a independência dos órgãos de comunicação social face ao poder político.

Não se tratou de uma nota oficiosa, nem os órgãos de comunicação social eram obrigados a difundir tal comunicado. Receberam-no e, de acordo com os seus critérios jornalísticos, deram-lhe o tratamento que entenderam adequado.

Não houve, assim, aproveitamento de prerrogativas do poder público.

III - CONCLUSÃO

III.1 - Quanto à queixa do primeiro-ministro contra a revista "Visão", por esta haver publicado - com violação dos deveres de rigor e objectividade da informação a que se encontra vinculada - um texto intitulado "O Prédio dos VIPs" (edição de 23 de Setembro), que veicula um alegado rumor que circularia na Freguesia dos Prazeres (Lisboa) de que o primeiro-ministro teria

./.

1856



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-11-

adquirido um andar por 160.000 contos, num luxuoso edifício da cidade, rumor esse de que obtivera formal desmentido por parte do Gabinete do Primeiro-Ministro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la procedente, uma vez que a revista, tendo em conta a restrita dimensão do rumor noticiado, a ausência de elementos de investigação que o confirmassem ou pusessem em dúvida o desmentido do primeiro-ministro, assim como a própria natureza da matéria, não respeitou o dever legal de informar com rigor, ao difundir tal boato a nível nacional, em termos que expressamente o apresentam como uma hipótese credível e nessa medida podem afectar a imagem pública do queixoso.

Assim, a Alta Autoridade para a Comunicação Social recomenda à revista "Visão" o respeito do rigor informativo a que está legalmente obrigada - o que não aconteceu no presente caso.

III.2 - No que respeita à queixa da "Visão" contra o primeiro-ministro por este alegadamente pôr em causa a liberdade de informação e de imprensa bem como a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político ao difundir através do seu Gabinete um comunicado desmentindo o que considerou uma "insinuação" de que adquirira um andar por 160.000 contos e ao apresentar queixa à Procuradoria-Geral da República e à Alta Autoridade para a Comunicação Social, disso dando conhecimento à comunicação social, a AACS delibera considerar que a mesma carece de fundamento, uma vez que o primeiro-ministro usou meios legítimos para defesa da sua imagem, sem aproveitamento de prerrogativas do poder público.

Esta deliberação foi aprovada, quanto à primeira queixa, por maioria, com votos a favor de Eduardo Trigo, Bráulio Barbosa, Torquato da Luz, Cristina Figueiredo, José Gabriel Queiró e Beltrão de Carvalho e contra de Pedro Figueiredo Marçal, António Reis e José Garibaldi; quanto à segunda queixa, por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 3 de Dezembro de 1993
O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

I

Sobre a queixa do Primeiro-Ministro contra a revista "Visão"

1. Não apoiei a deliberação maioritariamente aprovada, porque não encontro no texto em causa falta do rigor informativo exigível para uma notícia daquela natureza, nem ali detecto a base objectiva de qualquer eventual prejuízo para a imagem do queixoso.

2. Quanto a esta:

O Senhor Prof. Dr. Cavaco Silva goza da imagem pública dum homem que leva uma vida sóbria, avesso a grandes gastos, ao luxo e à ostentação.

Bem se compreende, por isso, o seu desagrado perante os rumores de que teria comprado uma luxuosa residência - apesar de eles não envolverem insinuação alguma a respeito da sua honorabilidade, aparecendo até a suposta compra relacionada com a venda duma moradia no Algarve.

E deve reconhecer-se que a coerência daquela sua imagem seria de facto afectada, caso a revista "Visão" se tivesse limitado a divulgar tais rumores.

Divulgou-os, porém, acompanhados dum formal desmentido, que em averiguações próprias obtivera do gabinete do Primeiro-Ministro - circunstância que logo esvaziou o boato de qualquer impacto negativo. Pelo contrário, redigida desse modo, a notícia continha em si a virtualidade de esclarecer quem estivesse ou viesse a estar ao corrente dos ditos rumores, evitando assim um deformado juízo, que estes pudessem alimentar.

Mais: face à simultânea divulgação do desmentido e tratando-se duma suposta compra concreta de residência bem identificada - que, se ocorresse, seria impossível de ocultar pelo menos aos condóminos - nem sequer fará sentido dizer que sobre a existência do negócio se deixou a pairar alguma suspeição ou dúvida prejudicial, como poderia acontecer caso se tratasse duma imputação vaga ou dum acto desabonatório de difícil contra-prova.

./.

1858



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

Carece, pois, de fundamento a ideia de que, por ter noticiado o boato, a revista "Visão" lhe conferiu ou ampliou possíveis efeitos gravosos para a imagem do Prof. Cavaco Silva.

3. Quanto ao rigor informativo:

Na peça intitulada "O PRÉDIO DOS VIPs", da secção "RADAR", as alusões ao Primeiro-Ministro constam, sem nenhum destaque, de umas quantas linhas do texto, onde os rumores de que ele seria um dos condóminos - estando alguns nomes confirmados e outros não - aparecem reportados à origem e explicação aparente desse boato. A revista não insinua a veracidade da compra pelo Chefe do Governo, antes avançando, logo de início, com o desmentido que colhera no respectivo gabinete e que não põe em dúvida.

Assim inserida, averiguada, explicada e simultaneamente confrontada com um claro desmentido, a referência à suposta compra de um andar de luxo pelo Primeiro-Ministro, tal como foi estruturada, não se mostra inexacta ou equívoca, malévola ou leviana, antes possuindo o rigor inerente a uma notícia daquele género e teor, que afinal é a notícia de meros rumores sobre um concreto negócio verificável, explicados mas logo desmentidos e assim inócuos; notícia essa que não pode ser sujeita às mesmas exigências de rigor que se justificariam, caso a notícia fosse da própria compra - diferença que a deliberação aprovada não valoriza devidamente.

De resto, é ilógico afirmar que a "Visão" apresentou o boato da compra como hipótese credível, quando se limitou a indicar a sua aparente explicação e origem - sem o que, então sim, poderia ser acusada de falta de rigor informativo ao noticiá-lo - e a revista foi até muito clara a afastar essa eventual credibilidade, ao contrapor-lhe o categórico e decisivo desmentido que colhera. Aliás, nem outro entendimento será razoável, quando se tratava de negar a concreta compra duma habitação em certo edifício, que não um qualquer negócio vago ou oculto, mais ou menos credível e incontrollável.

4. Finalmente: a publicação dos rumores, já depois de contraditados por parte do ora queixoso e a par desse desmentido, deve considerar-se legitimada, pois era útil esclarecer quem soubesse do boato, tanto mais que o património dos governantes não é matéria reservada; e também porque, desde que não haja distorção da verdade nem lesão

./.

1855



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

doutros valores legalmente tutelados - como, no caso em apreço, não se mostra que tenha havido - é forçoso reconhecer a maior latitude à liberdade de imprensa, que compreende a dos próprios critérios jornalísticos quanto à escolha e tratamento daquilo que se publica (artºs 37º e 38º da Constituição da República e artº 4º da Lei de Imprensa).

II

Sobre a queixa da revista "Visão" contra o Primeiro-Ministro

Parece importante sublinhar o seguinte:

O Senhor Prof. Cavaco Silva ficou indignado, por a "Visão" ter noticiado os falsos rumores de que ele comprara um andar de 160.000 contos, apesar de o respectivo gabinete já lhos haver desmentido. E entendeu que a revista quis denegrir a sua imagem, considerando-se "caluniado e difamado", com reflexos na dignidade do cargo.

Independentemente de, para tanto, existir ou não suficiente base objectiva, é a essa luz que deve apreciar-se a forte reacção consequente, com a emissão de um duro comunicado e a apresentação de queixas, também divulgadas, contra a "Visão".

O relevo que a Comunicação Social deu a tal reacção explica-se, por estar em causa o Primeiro-Ministro.

Pela sua parte, este exercitou - naturalmente a seu critério - os direitos constitucionais de se defender e de informar, visto se sentir pessoalmente atingido.

E nada nos permite qualificar os meios de que se serviu para reagir - quer se repute ou não justificados - como aproveitamento dos "mecanismos da propaganda e do Poder", abuso das prerrogativas do seu cargo ou formas de pressão política, ameaça e intimidação contra a liberdade de imprensa e a independência da Comunicação Social - conforme a "Visão" sustenta na queixa aqui apresentada.

Em 3 de Dezembro de 1993

Pedro Figueiredo Marçal

PFM/AM

1860



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa do Primeiro-Ministro
contra a "Visão" e vice-versa

Votei contra a deliberação sobre a queixa do Primeiro-Ministro Cavaco Silva contra a revista Visão, por entender que não houve qualquer violação do dever de informar com rigor, isenção e objectividade, uma vez que a peça jornalística em causa deu o devido ênfase ao desmentido do ora queixoso, não levantando sequer a menor dúvida sobre o seu bem-fundado e retirando, conseqüentemente, qualquer credibilidade a uma hipótese que de início se lhe afigurava apresentar alguma plausibilidade. Falta de rigor teria havido, sim, se tal rumor tivesse sido veiculado sem o indispensável contacto com o visado para a respectiva confirmação ou infirmação, ou se, obtido o desmentido, tivesse mantido a suspeição da sua veracidade sem um adequado prosseguimento da investigação jornalística que permitisse alimentar tal suspeição.

Toda a argumentação expendida na deliberação aprovada parte, aliás, de um equívoco: o da confusão do rumor com o facto a que diz respeito. Ora, na notícia da Visão o rumor é sempre apresentado como rumor. É esse o único facto apresentado; o rumor como tal. Nunca a realidade a que se reporta é apresentada como um facto existente. Pelo contrário, aquela é logo dada como inexistente a partir do momento em que o desmentido do Primeiro-Ministro é publicado e tomado como bom.

Saber se, nestas circunstâncias, se justificaria ou não a referência ao rumor enquanto rumor com a adjunção do respectivo desmentido releva do foro estritamente jornalístico, não contundindo a opção feita com qualquer preceituado legal.

Não colhe, por outro lado, o argumento de que, no caso sub judice, a referência ao rumor contribuiu para a sua ampliação e se sobrepôs mesmo junto dos leitores à força do desmentido. Toda a construção da notícia está feita de molde a não deixar pairar dúvidas junto dos leitores sobre a falta de credibilidade do referido rumor: não há qualquer chamada especial para o mesmo, nem fotografia do Primeiro-Ministro ou legenda que o destaquem. Mesmo a referência quase no final aos elementos factuais que contribuíram para, de início, alimentarem aquela suposição, para além de ser de novo confrontada com o desmentido formal, limita-se a funcionar como justificação para a decisão jornalística de proceder a uma

./.

1861



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

investigação sobre a questão, e não como tentativa de repôr a credibilidade do rumor já afectada pelo desmentido.

A credibilidade a que se alude na deliberação converte-se, assim, clara e facilmente numa espécie de "credibilidade póstuma". Não restavam, pois, motivos para que os leitores da Visão pudessem ter guardado alguma suspeita sobre a verdade dos factos. Nestas condições, a notícia contribuiu para matar o rumor - cujo território de expansão é sempre difícil de definir, ao contrário do que se dá a entender na deliberação - e de modo nenhum para ampliá-lo. A não ser assim, com maioria de razão se poderia então afirmar que o comunicado do Primeiro-Ministro, esse sim, mais o teria ampliado, difundido como foi nos principais media.

Nestes termos, torna-se irrelevante ajuizar da efectiva gravidade dos factos para que apontava o rumor, apesar do que há de discutível nas considerações a este respeito expendidas na deliberação. É que, ao contrário do que se afirma no final da Análise, a Visão não transformou "um facto inexistente em objecto de notícia como um facto simplesmente plausível". Antes partiu de um facto existente como objecto de notícia - o rumor enquanto tal -, para transformar o facto inicialmente tido como plausível, a que se reportava, num facto inexistente.

António Reis
3/12/93

AR/AM

1862